



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 31 /	08 / 2001
Rubrica	

Processo : 13984.000495/99-60

Acórdão : 202-12.837

Sessão : 21 de março de 2001

Recurso : 114.327

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EE LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - INSCRIÇÃO DE DÉBITO JUNTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E/OU DO INSS - Não comprovada a regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa, junto ao INSS e à PGFN, anteriores à opção, persiste o impeditivo estabelecido no art. 9º, XV, para a opção pelo SIMPLES. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ana Neyle Olímpia Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000495/99-60

Acórdão : 202-12.837

Recurso : 114.327

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EE LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRMENTAS EE LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 108.091/99, da Delegacia da Receita Federal em Lages - SC, de acordo com o disposto nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.732/98 e a disciplina pela IN SRF nº 74/96, sob a alegativa de a empresa e/ou sócios possuírem pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Em 22/02/1999, a empresa ingressou com Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, cuja análise teve como resultado a negativa da inclusão no sistema.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação ao ato (fls. 12/17), onde, em síntese, alega que:

a) as pendências discriminadas no Ato Declaratório questionado estariam sendo discutidas em Processo de Execução Fiscal, o que implica em suspensão da sua exigibilidade, estando em desconformidade com o disposto artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, com as modificações da Lei nº 9.732/98;

b) desde a sua opção pelo Sistema de Tributação Simplificado, cumpriu rigorosamente todas as suas obrigações tributárias; e

c) a finalidade do SIMPLES é a de possibilitar ao sujeito passivo maiores condições de saldar seus débitos de natureza tributária, e, ao mesmo tempo, facilitar a arrecadação.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, sob o argumento de que as pendências da interessada junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS são impeditivos da sua opção pelo SIMPLES, conforme disposto no artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96. *AA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000495/99-60

Acórdão : 202-12.837

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na impugnação, observando, ainda, que teria encaminhado à Secretaria da Receita Federal Termo de Opção pelo Parcelamento Alternativo ao REFIS, que foi recepcionado por aquele órgão, o que implicaria em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali tratados, de acordo com o artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, e pugna pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado, com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13984.000495/99-60
Acórdão : 202-12.837

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Instituto Nacional de Seguros Sociais – INSS.

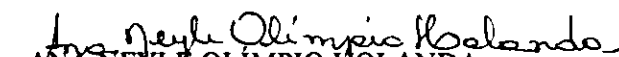
Tanto na Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES quanto em sua impugnação, a ora recorrente alegou que os débitos enfocados seriam objeto de processo de execução, com penhora de bens, por isso, suas exigibilidades estariam suspensas.

À mingua de comprovação do afirmado, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o pedido de permanência no Sistema Simplificado de Tributação.

Quando do recurso voluntário, a contribuinte, apesar de apresentar termo em que confirma sua adesão ao REFIS, não traz aos autos a devida comprovação de que os débitos parcelados seriam os mesmos objeto das anteriormente alegadas execuções fiscais.

Diante do exposto, impõe-se a exclusão da empresa do SIMPLES, nos termos postos no Ato Declaratório nº 108.091, de 09/01/1999, da Delegacia da Receita Federal em Lages - SC, pelo que nego provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA